



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 716 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
Em 28/10/2015
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INTEGRAR NO ROL DE EXAMES
OBRIGATÓRIOS, O "TESTE MOLECULAR DE
DNA" EM RECÉM NASCIDOS E CRIANÇAS
DE ATÉ UM ANO E MEIO DE IDADE, NAS
MATERNIDADES E HOSPITAIS DO
DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art.1º Fica incluído no rol de exames obrigatórios, das maternidades e hospitais públicos e privados do Distrito Federal, o "teste molecular de DNA" em recém-nascidos, visando a detecção da Síndrome do X Frágil.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se como Síndrome do X Frágil a mutação do gene FMR1 no cromossomo X, causando debilidades intelectuais, problemas de aprendizado e de comportamento, além de diversas características físicas peculiares.

Art.2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinado.

Art. 3º. Caso não tenha sido feita a coleta no ato do nascimento, deverá ser feita até os 18 meses durante a aplicação das vacinas obrigatórias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 4º. Os responsáveis pelos Centros de Saúde orientarão os pais, por ocasião da vacinação, sobre a importância da realização do exame "teste molecular do DNA", visando o desenvolvimento psicossocial da criança.

Parágrafo único – O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou anexo à ela.

Art. 5º. Caso seja apontada alteração que indique a presença do X Frágil, os pais deverão ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

Art. 6º. O Distrito Federal, através da Secretária de Saúde, indicará a unidade responsável pelo exame adequado e o respectivo tratamento.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Legislativo a integrar, no rol de exames obrigatórios, a realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos e crianças de até um ano e meio de idade, nas maternidades e hospitais, no âmbito do Distrito Federal.

Síndrome do X Frágil, também conhecida como Síndrome de Escalante ou Síndrome de Martin & Bell, é a segunda causa herdada mais comum de retardo mental, e é também



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



a causa conhecida mais comum do autismo. Estima-se que afete 1 em cada 4.000 homens e 1 em cada 6.000 mulheres, com 1 em cada 150 mulheres sendo portadora do gene FMR1.

As pessoas com a Síndrome do X Frágil, na maioria das vezes, não são identificadas pelas suas características clínicas. Portanto, o teste laboratorial para diagnóstico da síndrome está indicado sempre que a pessoa tiver comprometimento intelectual de causa desconhecida, seja menino ou menina.

Avanços pedagógicos e psicológicos ajudam as crianças afetadas a terem um melhor desempenho escolar, bem como uma vida social mais saudável. Por este motivo torna-se importante um diagnóstico precoce, até porque não há uma cura para esta doença, então é importante que os agentes psicopedagogos entrem em ação o mais rápido possível.

Pelos motivos expostos, conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de outubro de 2015.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 716/15 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de integrar no rol de exames obrigatórios, o teste molecular de DNA em recém-nascidos e crianças de até um ano e meio de idade, nas maternidades e hospitais do Distrito Federal."

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, II, "a") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial